



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437518**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500093-75.2020.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante JOSE VAGSON DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500093-75.2020.8.26.0457**

**Apelante: José Vagson dos Santos Júnior**

**Apelado: Ministério Público**

**Origem: 3ª Vara Criminal do Foro de Pirassununga**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Pinheiro Guarisco**

**Voto nº 2176**

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PLEITO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MEMORIAIS ESCRITOS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação criminal interposta por José Vagson dos Santos Júnior contra sentença que o condenou como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A Defesa postula, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de substituição das alegações finais orais por memoriais escritos. No mérito, requer absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, redução da pena imposta. O Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento do pedido de apresentação de memoriais escritos caracterizou cerceamento de defesa; (ii) avaliar se o conjunto probatório é suficiente para a manutenção da condenação por furto qualificado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O indeferimento da substituição das alegações finais orais por memoriais escritos não configura cerceamento de defesa em feitos de baixa complexidade e com reduzido número de testemunhas, conforme o art. 403, § 3º, do CPP, cuja aplicação é facultativa ao juiz, a depender da complexidade do caso e do número de réus.

O defensor do apelante participou regularmente da audiência, acompanhou a oitiva das testemunhas e da vítima, não havendo demonstração de prejuízo à defesa, tampouco nulidade processual.

A materialidade do crime de furto qualificado é demonstrada por laudo pericial, boletim de ocorrência, auto de avaliação e demais documentos constantes dos autos.

A autoria é confirmada por provas testemunhais harmônicas, relatório de investigações policiais, e elementos objetivos que indicam a utilização do veículo Fiat/Punto vermelho, de placas EXT-9284, registrado em nome da ex-namorada do réu, mas por ele exclusivamente utilizado.

A tese de fragilidade das provas é afastada pela coerência dos depoimentos prestados e pela confirmação de que o réu era o condutor habitual do veículo utilizado no furto, além de ter sido posteriormente preso em flagrante utilizando o mesmo veículo em crime da mesma natureza.

A dosimetria da pena respeita os critérios legais, fixando a pena-base no mínimo legal e promovendo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O indeferimento de pedido para apresentação de memoriais escritos, em processo de baixa complexidade, não configura cerceamento de defesa quando inexistente prejuízo demonstrado.

É válida a condenação por furto qualificado com base em provas testemunhais coesas, laudo pericial e evidências materiais que ligam o réu ao veículo utilizado na prática criminosa.

A dosimetria da pena não merece reparo quando observados os critérios legais e fixada a pena-base no mínimo legal com substituição por restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII; CP, arts. 155, § 4º, I, e 44; CPP, art. 403, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão analisado.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ VAGSON DOS SANTOS JÚNIOR**, contra a R. Sentença de fls. 252/255, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, piso mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Irresignada, recorre a Defesa, em busca da anulação do feito, por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o Juízo indeferiu pedido de substituição dos debates orais por memoriais escritos, o que impediu que o apelante exercesse, de forma plena e eficaz, seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, pleiteia a absolvição do apelante, dada a fragilidade das provas a sustentar sua condenação.

Argumenta que a acusação se alicerça na identificação do veículo por câmeras de segurança e no depoimento da ex-namorada do acusado; as imagens das câmeras de segurança são de péssima qualidade, não permitindo a visualização clara da placa do automóvel; o depoimento de Vitória é marcado por contradições e incoerências que comprometem sua credibilidade, além disso, ela possui interesse em se eximir de qualquer responsabilidade pelo carro.

Outrossim, a ausência de provas robustas exige a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, resultando na absolvição do acusado.

Alternativamente, pede a redução da pena, considerando-se as circunstâncias judiciais favoráveis; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 259/269).

Contrarrazões da Acusação pela manutenção da R. Sentença (fls. 284/289)

Recurso tempestivo, bem processado, com manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 306/312).

**É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.**

De início, afasta-se a matéria arguida, à guisa de preliminar.

Ao contrário do que alega a defesa, a hipótese, trata de feito de baixa complexidade: a denúncia narra a prática de um crime apenas, cometido pelo apelante em prejuízo de uma única vítima, portanto, não se vislumbra cerceamento de defesa, capaz de anular o ato, pelo fato de o Juízo *a quo* não ter deferido pedido de apresentação de memoriais escritos.

Quanto à questão do acesso à gravação da audiência, observa-se que os arquivos constantes dos autos à fl. 255 são exatamente iguais, portanto, não houve qualquer prejuízo à Defesa, em face de não ter logrado êxito em abrir os dois arquivos.

Não se pode ignorar que o defensor do apelante participou do ato processual e acompanhou a oitiva da vítima e de três testemunhas arroladas.

Como registrou o Juízo *a quo*, poucas foram as testemunhas ouvidas neste ato e a repetição dos depoimentos colhidos todos nesta audiência foi oferecida como forma de auxiliar a Defesa naquilo que alegou complexidade.

Em suma, as circunstâncias do caso não

abrigam a excepcionalidade da apresentação de memoriais prevista no artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

[...]

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Outrossim, se por um lado o direito à duração razoável do processo assegurado constitucionalmente reclama que sejam empregados todos os meios necessários para sua efetivação, sem prejuízo das garantias constitucionais, não se pode perder de vista que a prescrição retroativa da pretensão punitiva constitui, na realidade uma das maiores causas de impunidade do ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Juízo impedir que o processo tenha dilações indevidas.

Afastada a matéria preliminar, quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

De acordo com a denúncia de fls. 80/81, no dia 30 de maio de 2019, por volta das 10 horas, na rua doutor Miguel Vieira Ferreira, comarca de Pirassununga, José Vagson dos Santos Júnior subtraiu, em proveito próprio, mediante rompimento de obstáculo (laudo pericial de fls. 46/55), coisas alheias móveis – consistentes em uma televisão; um purificador de água; um controle de portão eletrônico; quatro frascos de perfume; um colcha de casal; uma manta de casal; um óculos sem marca; uma vassoura mágica elétrica; bens avaliados em R\$3.290,00 (fl. 35), pertencentes à vítima Regina Mara.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar indicados, José Vagson dirigia o veículo Fiat/Punto de cor vermelha, placas EXT-9284, de Rio Claro, registrado e nome de sua namorada Vitória Beatris da Silva, e passou defronte à residência da vítima.

Ao constatar que não havia ninguém no imóvel, José Vagson estacionou o carro e arrombou o miolo do portão de entrada social da referida casa, ingressando em suas dependências.

Na sequência, para acessar o interior da habitação, José Vagson lançou mão de instrumento que empregou como alavanca e forçou a fechadura da janela da sala, conseguindo rompê-la (laudo de fls. 46/55).

Uma vez dentro da residência, José Vagson se apoderou dos bens descritos no auto de avaliação na fl. 35 – uma televisão, vários vidros de perfumes, eletrodomésticos, dentre outros – e deixou o local, levando consigo os bens subtraídos.

José Vagson empreendeu fuga na posse da *res furtiva* a bordo do Fiat/Punto supramencionado.

Durante os trabalhos investigativos, apurou-se que o Fiat/Punto, de cor vermelha, permaneceu defronte à casa da vítima e, ao deixar o local, percorreu trajeto que era guarnecido por câmeras de segurança, o que permitiu desvendar as placas do veículo e levou à identificação de José Vagson (fls. 07/24).

José, conquanto tenha negado o furto, admitiu quer era a única pessoa que permanecia na posse do Fiat/Punto registrado em nome da namorada.

Busca a Defesa a absolvição do apelante.

Não obstante os argumentos reunidos no apelo, a pretensão absolutória desmerece acolhida – aspecto em que, de rigor se apresenta a manutenção da r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumprе observar que não remanescem dúvidas acerca da materialidade do crime de furto qualificado - portaria (fls. 02/03) que determinou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos descritos no boletim de ocorrência (fls. 04/05); relatório de investigações (fls. 07/24); auto de avaliação (fl. 35); laudo do local dos fatos (fls. 46/55); relatório final (fls. 73/75).

A autoria é certa, ante os convergentes e harmônicos depoimentos dos investigadores de polícia Flávio Henrique e Christiano Gonçalves, subscritores do relatório de investigações e de Vitória Beatris, proprietária do veículo utilizado pelo réu na empreitada criminosa, ouvidos na fase policial e em audiência (fls. 67 e 255).

A vítima Regina Mara declarou que na época dos fatos sua residência estava fechada, porque estava na cidade de Americana. Recebeu a informação de uma vizinha de que a maçaneta do portão estava jogada no chão e janela de vidro da sala estava aberta.

Comunicou os fatos a seu irmão que constatou que pessoas teriam ingressado no imóvel, mediante arrombamento da fechadura do portão principal e da janela que fica na sala, sendo furtados vários objetos do interior de sua residência.

Pelas imagens das câmeras de segurança instaladas nas casas de vizinhos foi possível verificar que os autores do

furto usavam um veículo Fiat/Punto de cor vermelha e tem conhecimento de que a polícia identificou o autor do furto, mas não foi possível recuperar seus pertences.

A testemunha Vitória confirmou que, na época dos fatos, era proprietária de um veículo Fiat/Punto, de cor vermelha, que o acusado utilizou por pouco tempo como motorista de aplicativo.

Namorou o réu por cerca de um ano e meio a dois anos. Apesar do carro estar em seu nome, ele era utilizado exclusivamente pelo apelante.

Da data do financiamento à apreensão do carro passou pouco tempo, de forma que nem conseguiu ela própria utilizá-lo.

Nunca esteve na cidade de Pirassununga com o carro, mas tem ciência de que o acusado passou por lá

Depois da prisão, o réu passou por audiência de custódia e foi liberado.

Soube que ele assumiu a autoria do furto ora apreço, utilizando o veículo que estava em seu nome.

Os policiais civis Christiano Gonçalves e Flávio Henrique confirmaram integralmente o conteúdo do relatório de investigações, onde consta como chegaram ao autor do furto, após a identificação do veículo utilizado na prática criminosa.

De acordo com referido relatório, após as análises de imagens captadas por câmeras de segurança de uma vizinha, foi possível identificar o modelo do veículo visto por essa moradora estacionado nas proximidades, no dia do crime.

Pelas imagens, verificaram que era um Fiat/Punto vermelho, mas, não conseguiram identificar o emplacamento.

Uma senhora proprietária de um bar localizado a poucos metros do local do furto informou que o referido veículo havia passado defronte a seu estabelecimento comercial por duas vezes e indicou o caminho percorrido pelo automóvel.

Diante da informação, os investigadores percorreram o caminho e localizou uma residência com câmeras de segurança há aproximadamente 190m do local do furto, tendo as imagens uma boa qualidade e nitidez.

Em posse das filmagens, o setor logrou identificar o emplacamento do carro, por meio de aproximação das imagens e combinações no Sistema Detecta, onde foi confirmado que as placas do veículo são EXT-9284, registrado na cidade de Rio Claro, em nome de Vitória Beatrix, desde o dia 11/05/2019.

Na sequência, reuniram esforços para descobrir quem eram seus ocupantes no dia dos fatos.

Por meio da página de rede social da proprietária do carro (Vitória Beatris) constataram que ela trabalhava em uma empresa na cidade de Rio Claro.

Entraram em contato telefônico, com o responsável pelo setor de Recursos Humanos da empresa que informou que no dia 30/05/2019 (data do furto), Vitória Beatris exerceu suas atividades laborais na empresa das 8h02 às 17h17, de acordo com seu cartão de ponto, esclarecido, assim, que não era ela que ocupava o carro no dia do crime.

Ainda pela página da rede social, constataram que ela se relacionava com José Vagson, o que levantou a suspeita de que este poderia estar com o veículo no dia e hora do fato (10h00 do dia 30/05/2019).

O setor de investigação diligenciou até a cidade de Rio Claro para localizar o automóvel, sem êxito.

Diante do insucesso, procuraram colegas das forças de segurança da cidade de Rio Claro, na tentativa de obter alguma informação, sendo relatado que o veículo procurado é sempre visto na condução por José Vagson, e que este é suspeito de realizar vários furtos por Rio Claro e região.

Enquanto aguardavam para a realização de outras diligências, chegou ao conhecimento da equipe que um veículo idêntico ao que praticou o furto na cidade também havia sido utilizado em um furto à residência na cidade de Leme-SP, no dia 24/09/2019 (RDO n. 5.787/2019), sendo posteriormente identificado o autor do furto e preso em flagrante delito, na cidade de Rio Claro.

O autor preso foi José Vagson dos Santos Júnior e constatado que o veículo utilizado na ação é o mesmo utilizado no crime tratado nestes autos.

No momento da prisão de José Vagson, de acordo com declarações dos policiais, confessou a prática do crime praticado na ocasião, sendo ainda localizado em um apartamento indicado por ele, local onde havia deixado os objetos do furto, sendo encontrado além destes, outros vários objetos possivelmente oriundos de outros furtos (RDO n. 7.930/2019 – Delegacia Seccional de Rio Claro).

Diante do que foi apurado, ficou claro que no dia do furto em apreço, um dos participantes e quem conduzia o veículo utilizado foi Jose Vagson, visto as informações de que ele é quem corriqueiramente está na posse do carro e da informação de que a proprietária com quem possui um relacionamento estava trabalhando no dia e hora do fato.

Interrogado, em solo policial, no dia 17/06/2020, o réu alegou que nada sabia em relação aos fatos que lhe foram imputados, nos autos em apreço. Confirmou, outrossim, que o veículo Fiat/Punto, placas EXT-9284, que está registrado em nome de sua ex-namorada Vitória Beatris sempre ficou em sua posse, pois o utilizava para realizar serviço de transporte de passageiros de forma particular e por meio da empresa UBER.

Não se recordava se no dia 30/05/2019, esteve no município de Pirassununga, realizando transporte de algum passageiro. Mas, tinha certeza absoluta de que se esteve no município de Pirassununga com o referido veículo, conforme consta das fotografias que estão anexadas no Relatório de Investigações registrado sob nº 1.813/2019, foi para levar algum passageiro, mas tem certeza que o passageiro levado por ele também não praticou o furto.

O recorrente era a única pessoa que dirigiu ou dirigia o mencionado automóvel.

Confirmou que foi atuado no município de Leme, pela prática de um crime de furto à residência, utilizando o mencionado automóvel, inclusive o Fiat/Punto foi apreendido naquela ocasião, em que foi autuado em flagrante delito pelo delito patrimonial,

mas não se recordava a data do ocorrido, sabendo apenas que foi no ano de 2019.

Realizava o transporte de passageiros, sozinho, sendo assim, se esteve no município de Pirassununga na data do crime que está sendo investigado estava apenas na companhia de seu cliente. Não conhece Regina Mara; não se recorda de ter transitado pelo endereço da residência de Regina, mais precisamente, à Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira.

Afirmou que não tem qualquer envolvimento na prática do crime ora em exame e consignou, ainda, que sua ex-namorada Vitória não tem qualquer envolvimento na prática do crime pelo qual foi acusado, cometido no município de Leme/SP.

O veículo Fiat/Punto foi comprado por ele, em nome de Vitória, porque o nome dela não possuía qualquer restrição junto aos órgãos de proteção de crédito e o seu nome possuía restrição e não tinha como demonstrar que tinha condição financeira para adquirir o citado automóvel.

Após ser preso, no município de Leme/SP, Vitória encerrou o relacionamento que mantinha com ele (fls. 69/70).

Em audiência, o réu negou a prática do furto, mas, não se recordava se esteve na cidade de Pirassununga no dia dos fatos e confirmou que era ele quem dirigia o automóvel apontado como sendo utilizado na prática do furto em apreço (fl. 255).

Diante desse quadro, não há como afastar a condenação lançada na r. sentença.

O próprio recorrente afirmou que o veículo estava em nome de Vitória, mas ele era o único que conduzia referido automóvel, afastando, assim, qualquer tentativa da ex-namorada de se eximir de eventual responsabilidade pelo crime em apreço.

Outrossim, os policiais estiveram na empresa em que Vitória trabalhava e verificaram que ele esteve presente do dia e horário dos fatos, de modo que, não seria possível que ela estivesse na direção do referido automóvel.

Aliás, o próprio acusado afasta a participação de qualquer outra pessoa, a afirmar e reafirmar que ele era o único que utilizava referido automóvel.

A alegação de que as imagens constantes dos autos são de baixa qualidade e por isso, não seria possível apontar o veículo do acusado, como sendo o utilizado no furto, não se sustenta.

Isso porque, trata-se apenas de degravação de alguns registros, sendo que os investigadores apontaram que foi possível a identificação do emplacamento do automóvel, ao consultar as câmeras de segurança de um outro imóvel vizinho, que possuía boa qualidade e nitidez.

Coincidentemente, o referido veículo era apontando como sendo o meio de transporte de furtador de residências da região de Rio Claro e o réu foi preso, em flagrante delito, posteriormente, pela prática de furto a uma casa, na cidade de Leme, utilizando para tanto o mesmo meio transporte (automóvel Fiat/Punto, cor vermelha, placas EXT-9284, de Rio Claro).

A causa de aumento do rompimento de

obstáculo veio fundamentada no laudo pericial de fls. 46/55.

O quadro probatório é sólido e demonstra em seu conjunto a conduta típica de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo praticada pelo recorrente, motivo pelo qual é inviável a absolvição.

Mantida a condenação, não há qualquer alteração a ser feita na dosimetria da pena, visto que foi estabelecida no mínimo legal para a espécie e substituído o castigo corporal por pena restritiva de direitos.

Posto isto, **AFASTADA A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGA-SE** provimento ao recurso.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA  
RELATORA**